



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000003240

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2321028-77.2024.8.26.0000, da Comarca de Lorena, em que é agravante CLÁUDIA AVELINA GUEDES FERREIRA, é agravado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente) E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

FÁBIO PODESTÁ

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2321028-77.2024.8.26.0000

AGRAVANTE: CLÁUDIA AVELINA GUEDES FERREIRA

AGRAVADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO

COMARCA: LORENA

VOTO Nº 39138

AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. Presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência que deve prevalecer. Agravante que auferir renda inferior a três salários mínimos, estando isenta de declarar imposto de renda. Impossibilidade financeira demonstrada. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por **CLÁUDIA AVELINA GUEDES FERREIRA**, tirado contra a r. decisão de fls. 75/76 da Origem, que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita.

Sustenta, em síntese: a) é isenta de declarar imposto de renda (fl. 03, item 1); b) sua Carteira de Trabalho demonstra que sempre foram ínfimos seus rendimentos (fl. 05, item 4); c) sua conta é utilizada para despesas regulares, resultando em saldo mínimo no final de cada mês (fl. 05, item 5); d) não possui cartão de crédito, em razão de seu baixo *score* (fl. 05, item 6). Requer a antecipação da tutela (fl. 18, item IV).

Recurso tempestivo (fl. 78 da Origem) não preparado, em razão de seu objeto e processado com o deferimento do pedido de efeito

suspensivo (fls. 33/34).

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 40/44.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

O art. 98, do Código de Processo Civil disciplina que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, têm direito à gratuidade da justiça, na forma da lei, presumindo-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural (art. 99, § 3º, CPC).

E, o § 4º do aludido Dispositivo Legal prevê que a assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.

A agravante comprovou auferir remuneração mensal no valor de R\$ 1.640,00 (fl. 5) e estar isenta de declarar ao Fisco (fls. 19/21), além de possuir reduzida movimentação financeira em sua conta corrente (fls. 22/25), circunstâncias fáticas que, ao menos por ora, indicam sua impossibilidade financeira de arcar com as custas e despesas processuais.

Neste sentido a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça:

“JUSTIÇA GRATUITA. Decisão que indeferiu os benefícios da justiça gratuita à Agravante. Decisão reformada. Vencimentos mensais da

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*Agravante próximos a três salários mínimos. Consonância com as regras adotadas pelas Defensorias Públicas da União e do Estado, que são órgãos incumbidos de prestar assistência jurídica aos necessitados. Resoluções da Defensoria Pública da União (Resolução do CSDPU nº 85 de 01.02.2014, art. 1º) e da Defensoria Pública Estadual (Deliberação do CSDP nº 137 de 25/09/2009, art. 1º). **Gratuidade que deve ser concedida à Agravante. Recurso provido**" (Agravamento de Instrumento 2033677-21.2022.8.26.0000; Relator Des. Claudio Augusto Pedrassi; 2ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 29/03/2022 – original sem destaque).*

Destarte, de rigor a concessão da benesse processual, porquanto comprovada a situação de hipossuficiência financeira da agravante.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso.

Observa-se, por fim, que a oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios ensejará a condenação ao pagamento da multa prevista no parágrafo 2º do artigo 1.026 do Código de Processo Civil.

FÁBIO PODESTÁ

Relator